MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13701.000569/2001-17
Recurso nº	139.675 Voluntário
Matéria	IRPF
Acórdão nº	104-23.023
Sessão de	25 de janeiro de 2008
Recorrente	FERNANDO SCHMIDT
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ISENÇÃO - PROVENTOS DE REFORMA - CONTRIBUINTES PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do imposto os proventos de reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, devidamente comprovada por laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra FERNANDO SCHMIDT foi lavrado o auto de infração de fls. 18/21 decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, que alterou o resultado da declaração de imposto a restituir de R$ 2.248,34 para imposto a restituir de R$ 114,89.

Infração

A infração apurada está assim descrita no auto de infração: Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Centro de Pagamento do Exército – R$ 33.363,30.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que é portador de doença que lhe garante o direito à isenção do Imposto de Renda desde outubro de 1990; que tal fato já foi reconhecido pela Receita Federal no processo nº 13701.000452/99-40; que a decisão nesse processo constatou que o contribuinte é portador de doença e que foi transferido para a reserva em 29/06/1988 e, portanto, preenche os requisitos para o gozo do benefício da isenção.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJII julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que da análise da legislação pertinente à matéria, há dois requisitos indispensáveis para o direito à isenção pleiteada, quais sejam os rendimentos serem proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e ser o Contribuinte portador de doença especificada em lei;

- que os documentos carreados aos autos não comprovam que o Contribuinte era reformado em 1998, mas, diferentemente, que estava na reserva remunerada;

- que, entretanto, o benefício somente alcança os proventos da aposentadoria ou reforma;

- que a situação do militar integrante da reserva remunerada, ainda que portador de moléstia grave, não encontra respaldo na norma isencional;

- que o legislador trata de forma diferente o portador de moléstia grave integrante da reserva remunerada daquele reformado, como prova o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, que não faz menção aos proventos da reserva remunerada;

- que a norma isencional deve ser interpretada restritivamente, de acordo com o art. 111, II do CTN, não se podendo estender o benefício da isenção para hipóteses não previstas expressamente na lei.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2004 (fls. 72), o Contribuinte apresentou, em 03/03/2004, o recurso de fls. 53/58 no qual reitera que é portador de moléstia especificada em lei e integrante da reserva remunerada do Exército e que já teve o direito à isenção reconhecida por ato da Administração Tributária no processo nº 13701.000452/99-40.

Em oposição aos fundamentos da decisão de primeira instância, o Contribuinte defende o direito ao benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988 aos integrantes da reserva remunerada. Defende a analogia entre a reserva remunerada dos militares e a aposentadoria dos civis.

Diligência

O presente processo esteve na pauta da seção desta Quarta Câmara do dia 13/04/2005 que converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos lauto pericial atestando a doença grave e o momento em que a mesma foi contraída e o documento comprobatório da reforma.

A diligência foi realizada conforme solicitado, trazendo aos autos diversos documentos acostados às fls. 98/145.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio refere-se ao reconhecimento ou não do direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, no ano de 1999.

O documento de fls. 35 atesta que o Contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 31/07/88 e o Laudo Médico, de fls. 114, atesta que o Contribuinte era portador da doença desde outubro de 1990. Ainda, o documento trazido aos autos durante os procedimentos de diligência, às fls. 143/144 dão conta de que o Contribuinte foi reformado em 30/07/1999, com eficácia desde 08/07/1998.

Diante desses fatos, o cerne da questão em litígio é se o benefício da isenção alcança ou não os proventos recebidos da reserva remunerada, pelos portadores de moléstia grave.

Penso que não. O art. 6º XIV da Lei nº 7.713 de 1988 não deixa dúvidas quanto à delimitação do benefício fiscal aos proventos de aposentadoria ou reforma, *verbis*:

> *Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, (...) mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Ora, os institutos da reforma e da reserva remunerada são sabidamente distinto e a lei foi clara ao limitar o benefício aos proventos da reforma.

Nem se diga que a lei referiu-se a reforma e aposentadoria querendo significar os proventos em geral da inatividade. Ainda que fosse possível emprestar tal interpretação ao texto do inciso XIV, acima transcrito, o que entendo não ser o caso, em face do que dispõe o art. 111, II, do CTN, o inciso XV do mesmo art. 6º, que versa sobre a isenção sobre rendimentos recebidos, aí sim, em decorrência da inatividade, por contribuinte que completarem 65 anos, foi expresso ao incluir os proventos da reserva remunerada, a saber:

> *XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou*

por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (...) por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta na tabela de incidência mensal do imposto.

É dizer, não se pode afirmar que a ausência da menção à reserva remunerada no inciso XIV decorreu do uso frouxo do legislador dos termos técnicos, querendo significar, com a denominação "reserva," os proventos em geral da inatividade dos militares.

No caso concreto, conforme acima explicitado, o Contribuinte passou à condição de reformado apenas em 08/07/1998 e, portanto, somente a partir dessa data, faz jus ao benefício da isenção.

Como, segundo o extrato de fls. 15, os proventos foram recebidos ao longo do ano, sendo parte anterior e parte posterior a essa data, é de se reconhecer o direito à isenção em relação aos proventos recebidos quando já consolidada a condição de reformado. Sendo assim, dos R$ 33.363,30 recebidos ao longo do ano, somente R$ 16.441,60, recebidos antes de julho de 1998, estariam sujeitos à tributação. Ocorre que, subtraindo desse valor as deduções a que o contribuinte faz jus, R$ 9.896,20, resta uma base tributável de apenas R$ 6.545,30, inferior, portanto, ao limite de isenção, de R$ 10.800,00.

Assim, independentemente de se considerar que a isenção apenas em relação ao período de em que o contribuinte estava reformado ou em relação ao período integral o resultado final da declaração seria o mesmo, de imposto a restituir de R$ 2.248,34, correspondente à totalidade do imposto retido pela fonte pagadora.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2008

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA